

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NATAL/RN

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 24.001/2019 – SEMAD

ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.692.183/0001-89, com sede na Av. Nilo Peçanha, nº 338, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-300, por intermédio seu representante legal, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

face ao recurso administrativo interposto pela licitante FAZ PROPAGANDA LTDA. - EPP. contra a decisão do julgamento das propostas técnicas na licitação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos em anexo.

Requer, desde já, a manutenção da decisão atacada e a remessa das presentes contrarrazões recursais à autoridade competente para apreciação e julgamento do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal/RN, 23 de setembro de 2019.

Pablo Licurgo D. B. de Araújo

ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Pablo Licurgo Damasceno Batista de Araújo

Josemar
Josemar Tavares Câmara Júnior
Pregoeiro da CPL/SEMAD
Matricula. 43.152-4

RECEBIDO EM 23-09-19



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DO NATAL/RN

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 24.001/2019 – SEMAD

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pela Secretaria de Administração do Município do Natal/RN, sob a modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, a fim de contratar agência de publicidade para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, entendido estes de acordo com seus conceitos legais.

Em decorrência do trâmite regular, chegou-se a fase de julgamento das propostas técnicas, quando se atribuiu notas técnicas às licitantes. No entanto, após a divulgação do julgamento da pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica, a licitante FAZ PROPAGANDA LTDA. - EPP, não satisfeita com a decisão, interpôs recurso administrativo criticando o julgamento técnico e atribuindo fatos que, em sua opinião, levaria a desclassificação da ora manifestante.

Em seu recurso, a recorrente apresenta como fundamento do pedido de desclassificação desta manifestante os seguintes argumentos:

- i) na pág. 23 de sua Ideia Criativa, quando, apesar de imprimir um folder em duas folhas soltas, apresenta a segunda folha com uma fotografia em que uma mão segura a peça aberta e com uma miniatura (*thumbnail*) do folder fechado no alto à direita;
- ii) na pág. 26, a licitante apresenta a arte de um pórtico aplicado em um cenário completo, com estrada, vegetação e um amplo céu azul, recursos que valorizam sobremaneira a peça gráfica;
- iii) O mesmo se dá na página seguinte (27), onde a peça (não identificada) aparece aplicada também em um cenário



completo, com direito a céu e mar e até mesmo a um casal fazendo uma *selfie*;

- iv) nas págs. 56 e 57, a licitante apresenta sua proposta de hot site aplicada na tela de um iMac e inserido no contexto de outra página do portal UOL.

Excelência, consoante veremos, as alegações suscitadas pela recorrente carecem de fundamento, seja técnico ou jurídico, devendo a classificação da ora manifestante permanecer inalterada, sob pena de levar a Administração Municipal a não selecionar a proposta mais vantajosa, maculando em definitivo o ordenamento jurídico pátrio.

Sem mais delongas, passemos a análise e refutação técnico-jurídica dos argumentos veiculados na petição recursal.

DA INTERPRETAÇÃO NORMATIVA EQUIVOCADA ADOTADA PELA RECORRENTE – DETERMINAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DO FOLDER EM FOLHAS SOLTAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO QUANTO A APRESENTAÇÃO DE IMAGEM EM FOLHA SOLTA REPRESENTANDO COMO SERIA O FOLDER QUANDO FOSSE MONTADO.

A recorrente alega o descumprimento, pela ora manifestante, do edital da licitação, mais especificamente o item 9.4, o qual possui a seguinte redação:

9.4 – As peças e os materiais publicitários que integram o PLANO DE COMUNICAÇÃO deverão ser apresentados soltos dentro do envelope e com formatos compatíveis com suas características, devendo adequar-se ao tamanho do invólucro fornecido.

Ao sustentar o descumprimento do item acima destacado, a recorrente alega que foi apresentada uma peça da ideia criativa (folder) “em que uma mão segura a peça aberta e com uma miniatura (*thumbnail*) do folder fechado no alto à direita”.

Ora, Excelência, sinceramente, não vemos como a apresentação de uma peça nesses moldes pode ser minimamente compreendida como ofensa ao item 9.4 do instrumento convocatório. É que a peça foi apresentada em conformidade com o posto



pelo comando editalício. Isto é, foi apresentada em folha solta dentro do envelope e com formatos compatíveis com suas características, adequando-se ao tamanho deste.

A apresentação das peças da ideia criativa, decerto, deve ser efetuada de uma forma que possa facilitar ao máximo a compreensão do avaliador, *in casu*, a subcomissão técnica. Aliás, é exatamente esse o propósito de se envidar tantos esforços na elaboração de uma proposta técnica: a de que o avaliador possa compreendê-la e adequadamente julgá-la.

Nessa senda, a licitante deverá apresentar suas peças da forma que permita uma maior compreensão pelo julgador, mas sem descumprir o edital. Por sua vez, o edital não veda a apresentação da representação da peça. Isto é importante, pois, como não é possível a apresentação da peça montada, as licitantes tem que pensar em formas criativas para torna-las compreensíveis e, ao mesmo tempo, manter-se dentro dos limites do edital.

Chega a ser contraditório a crítica do recorrente à criatividade da ora manifestante em conseguir apresentar a peça em folhas soltas, mas que também permita uma compreensão mínima de como ela seria quando viesse a ser montada. É que o objeto da licitação em comento é justamente a contratação de serviços de publicidade, os quais possuem a criatividade como característica intrínseca a sua natureza. Não é crível que a recorrente venha a contestar a criatividade da ora manifestante na apresentação das peças. Isto tão somente corrobora com a avaliação da subcomissão técnica ao julgar a proposta desta manifestante como a mais qualificada do ponto de vista técnico.

A recorrente alega que esta manifestante foi uma das consulentes sobre a apresentação do folder. De fato, fizemos o questionamento se poderíamos apresentar o folder no formato criado ou se deveria ser impresso em folhas soltas. A resposta foi no sentido de que deveríamos apresentar em folhas soltas. O que de pronto o fizemos. Vejamos a pergunta acompanhada da sua respectiva resposta:

Em caso da peça escolhida pela agência seja um folder, como fica a apresentação do folder ? Impresso em folhas soltas (sem dobra, formato e características da ideia criada) ? Ou será permitida a apresentação no formato criado (infringindo a cláusula de apresentar todas as peças em A3 ou A4) ?

Resposta : Impresso em folhas soltas. Não infringir a cláusula.



ART&C
4
COMUNICAÇÃO INTEGRADA

Da simples leitura do trecho editalício e da resposta exarada pela Douta Comissão de Licitação, vemos que a interpretação dada pela recorrente não merece prosperar, pois restringe o que o edital não restringiu.

Ao examinarmos as razões dos recursos interpostos, torna-se possível visualizar os motivos que ensejaram o equívoco interpretativo cometido recorrente. É que as respostas emitidas pela Comissão de Licitação, assim como todo texto, podem gerar diversas interpretações. Acontece que a recorrente, sem atentar para os preceitos da hermenêutica jurídica, adotou interpretação que limitou o alcance do texto normativo.

Como podemos ver, a resposta se ateve a informar que o folder deveria ser apresentado em folhas soltas. Assim, mesmo ao contrário do que seria comum em outras licitações para a contratação de serviços de publicidade, não apresentamos o folder montado, mas sim em folhas soltas.

Dessa forma, resta claro que não houve qualquer desrespeito ao edital ou a resposta efetuada pela Comissão de licitação. O que aconteceu foi a interpretação equivocada pela recorrente talvez do teor da pergunta e da resposta acima destacada, tendo entendido que, pelo fato de o folder ter que ser apresentado em folhas soltas, não poderia se demonstrar como este seria quando fosse montado. Vedação inexistente em qualquer lugar do edital.

Ora, é preceito hermenêutico de que não cabe ao intérprete restringir o que a lei não o fez. Sendo o edital a “Lei” do certame, a interpretação do seu texto deve seguir os preceitos hermenêuticos jurídicos, sob pena de subversão dos seus comandos.

Quanto a interpretação do Direito, importante colacionarmos trecho do Acórdão proferido no REsp-853.086 do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Denise Arruda, *ipsis litteris*:

Aliás, é princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona. 8. A respeito do tema, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir", afirmou que, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam

enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas" (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247). (Grifos acrescentados).

Dessarte, levando em consideração que **não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona**, não poderia a recorrente interpretar que não seria possível a apresentação da peça em formato representativo, de modo que se compreendesse como esta seria quando fosse finalmente montada. A única imposição é a de que a peça seja apresentada em folhas soltas. O que foi feito.

DA APRESENTAÇÃO DE PEÇAS COM SEUS RESPECTIVOS ELEMENTOS EXTERNOS IDENTIFICADORES. UTILIZAÇÃO DE *BACKBUS* E *OUTDOOR* COMO EXEMPLO. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO EM RESPOSTA EFETUADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Consoante vimos na síntese fática, outro suposto vício apontado pela recorrente é a apresentação pela ora manifestante de peças com seus respectivos elementos externos identificadores. Isto porque a recorrente entendeu que a Comissão Permanente de Licitação somente permitiu a utilização de elementos externos identificadores quando se apresentasse as peças de *outdoor* ou de *backbus*.

Excelência, mais uma vez a recorrente recaiu em equívoco hermenêutico e tenta impor sua interpretação deturpada, para obter a desclassificação indevida das outras licitantes. O texto incompreendido desta vez é o da seguinte pergunta, acompanhada da sua respectiva resposta. Vejamos:



omua1doGalvão/929/Tirol
EP59022100/Alata/RV/32118260
GC 0269218370001-89
rtic@artc.com.br
www.artc.com.br

Pergunta: No caso de se apresentar uma peça de backbus ou outdoor, é possível se aplicar a peça em uma imagem de ônibus ou de painel de outdoor, por exemplo? Este tipo de recurso esclareceria, de forma inequívoca, de qual tipo de peça se trata, uma vez que arte de backbus é quadrada e poderia ser confundida com cartaz, por exemplo.

RESPOSTA: Embora não seja necessário, é possível a apresentação de backbus e outdoor com seus respectivos elementos externos identificadores, ou seja, imagem de ônibus e painel de outdoor.

A fim de compreendermos a pergunta e a resposta acima colacionada, torna-se importante identificarmos um aspecto central contido na pergunta: tanto as peças *backbus* e *outdoor*, como seus respectivos elementos externos identificadores (imagem de ônibus ou de painel de outdoor) foram postas como exemplos. O que a pergunta queria saber era se a utilização de elementos externos identificadores seria permitida, por ser um meio de tornar a identificação do tipo de peça mais fácil para subcomissão técnica avaliadora.

Entendendo corretamente a pergunta, a Douta Comissão Permanente de Licitação respondeu que seria sim possível a utilização de elementos externos identificadores. Assim, podemos ver simplesmente que não há qualquer violação ao edital ou ao teor da resposta veiculada pela CPL, mas tão somente má interpretação do seu teor pela recorrente.

Todavia, um fato capaz de explicar o raciocínio da recorrente há de ser ressaltado. Ao lermos a petição recursal, percebemos que a recorrente transcreveu somente a resposta da CPL, sem apontar qual era a pergunta. Este fato retira o texto do contexto e impossibilita que o leitor compreenda a mensagem original, o induzindo a erro.

Longe de afirmarmos que a recorrente tenha lançado mão deste artifício de forma proposital para induzir Vossa Excelência a erro e, assim, obter vantagem indevida na licitação, pois acreditamos na boa-fé das nossas estimadas colegas de atividade profissional, mas é possível que ela mesmo tenha sido induzida a erro e levada a interpretar a pergunta e resposta do modo como o fez. Esperemos que, ao ler as presentes contrarrazões possa reconhecer seu equívoco interpretativo e de alguma forma encontrar conforto nessa explicação.

ART&C
COMUNICAÇÃO INTEGRADA

